PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.476 - SP (2015/0320195-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
REQUERENTE	:	ALFREDO ALMEIDA JUNIOR
ADVOGADO	:	PAOLA MARTINELLI SZANTO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP148405
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	ACTARIS LTDA
INTERES.	:	SCHLEMBERGER INDUSTRIA
INTERES.	:	F A E FERRAGENS E APARELHOS ELETRICOS S A
INTERES.	:	ELETROPAULO - ELETRICIDADE SÃO PAULO S/A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto por **Alfredo Almeida Júnior**, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 1.168):

> *AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - CONTRATO PARA COMPRA DE MEDIDORES MONOFÁSICOS - PRELIMINARES AFASTADAS - IRRELEVÂNCIA SE O REGULAMENTO INTERNO DA ELETROPAULO FOI OBSERVADO - NECESSIDADE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPROVAÇÃO DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, VISTO QUE A AÇÃO FOI PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - RECURSO DO SR. ALFREDO IMPROVIDO E RECURSO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROVIDO PARCIALMENTE*

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fls. 1208/1213).

Irresignada, a parte recorrente aponta violação aos arts. 113, *caput* e § 2º, 267, VI, 269, IV, 535, II, do CPC/73; 884 do CC; 21 da Lei 4.717/65; 23, I, da Lei 8.429/92; 1º-C da Lei 9.494/97; 1º da Lei n. 7.347/85; 1º, parágrafo único, da Lei 8.666/93; e 1º do Decreto 20.910/32, além de divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido merece reforma, tendo em conta que: (I) não sanou omissão indicada em embargos de declaração; (II) se equivocou ao afastar a preliminar de incompetência absoluta do juízo, uma vez que desconsiderou a natureza jurídica privada

da Eletropaulo; (III) deixou de reconhecer a prescrição da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, pois o texto legal prevê o prazo prescricional quinquenal para a propositura de ações como a do caso em tela; (IV) não reconheceu a impossibilidade jurídica do pedido, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade ativa do MP para ajuizar ação civil pública contra entidade de natureza privada; (V) não observou que a Eletropaulo não é obrigada a submeter-se às normas gerais de licitação; e (VI) não é possível o ressarcimento de valores desembolsados que tiveram como contrapartida o fornecimento de bens e serviços, sob pena de enriquecimento ilícito.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1.399/1.409.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 1.497/1.504).

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o Tribunal de origem, por meio de ofício n. 007/2019, juntado à fl. 1.507, vem solicitar a *"devolução dos autos em epígrafe, para dar cumprimento à decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal no Ag. Reg. no Agravo de Instrumento n° 845.389/SP, que deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto por Alfredo Almeida Júnior, determinando a realização de novo julgamento da apelação".*

Em reforço, a parte recorrente, em petição juntada às fls. 1.508/1.531, informa que:

> *3.- O Supremo Tribunal Federal, em v. decisão da lavra do eminente Ministro ALEXANDRE DE MORAES, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário "para determinar ao Tribunal de origem que realize novo julgamento à luz das diretrizes estabelecidas por esta decisão e pelo TEMA 666, decidido em regime de Repercussão Geral no RE 669.069 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI)" (doc. 02).*
> *4.- Assim, em suma, foi determinado ao E. TJSP que realize novo julgamento para apreciação do tema da prescrição quinquenal da ação civil pública, à luz da decisão proferida e do Tema 666 da repercussão geral.*
> *5.- A v. decisão do Supremo Tribunal Federal que deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário na parte em que visava ao mesmo fim a que visa o presente Recurso Especial (tema da prescrição), ao anular o v. acórdão recorrido, prejudicou a*

> *análise do reclamo. Referido decisum transitou em julgado em 14/11/18, conforme revela a certidão de andamento processual em anexo, extraída do sítio do Excelso Pretório (doc. 03).*
> *6.- Dessa forma, o presente Recurso Especial encontra-se prejudicado, pela perda superveniente de seu objeto.* (fl. 1510).

Diante do exposto, ante a superveniente perda de seu objeto, **julgo prejudicado** o presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator